



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

84 - EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Emenda que propõe SUPRIMIR o Art.146 do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Suprimir o Art. 146 que acrescenta o Art.18-A, à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011:

Art.146. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18 A. O Departamento de Estudos Econômicos poderá promover a concorrência em órgãos de governo e de estado conforme os incisos I a VIII do art. 19 desta Lei quando provocado pelas Agências Reguladoras.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo previsto no Art. 18-A, que condiciona a atuação do Departamento de Estudos Econômicos à provocação pelas Agências Reguladoras, restringe a autonomia do órgão e impede o livre exercício de suas funções, conforme estabelecido pela Lei nº 12.259/2011. Ao impor que a promoção da concorrência só poderá ocorrer mediante a iniciativa das Agências Reguladoras, o referido dispositivo compromete a capacidade proativa do Departamento de Estudos Econômicos.

Essa condição interfere diretamente nas prerrogativas contidas no Art. 19, incisos I, VI e VIII, que asseguram ao órgão, de forma autônoma, a responsabilidade de:

- Promover a concorrência sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços, submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando pertinente, a análise dos pedidos de revisão de tarifas e das minutas (Art. 19, I);
- Propor a revisão de atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência em diversos setores econômicos (Art. 19, VI); e
- Encaminhar representação ao órgão competente para a adoção das medidas legais cabíveis quando identificados atos normativos de caráter anticompetitivo (Art. 19, VIII).

Ademais, o condicionamento imposto pelo Art. 18-A contraria os princípios da autonomia e independência administrativa, uma vez que a promoção da concorrência e a revisão normativa são funções estratégicas que demandam atuação imparcial e desimpedida por parte do Departamento de Estudos Econômicos.

Portanto, a manutenção do Art. 18-A no PL 722/2025 apresenta-se incompatível com o **ethos** de independência e proatividade que deve nortear a atuação do órgão, limitando-o a uma postura reativa em detrimento da necessária intervenção proativa para a promoção de um ambiente econômico mais competitivo e justo.

Assim, a supressão do referido dispositivo é imprescindível para que a Secretaria de Acompanhamento Econômico/Departamento de Estudos Econômicos possa exercer plenamente suas funções, sem condicionamentos que fragilizem sua efetividade e a consecução dos objetivos normativos estabelecidos pela legislação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal PT/PR



* C D 2 5 4 3 4 0 0 3 0 7 0 0 *